



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020 SEADM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS E REBOQUE, DESTINADOS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN E GUARDA MUNICIPAL, ÓRGÃOS VINCULADOS A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Destarte se deflagra no presente processo, foi apurada através do despacho do Pregoeiro do Município de Tianguá, a existência de vício no processo licitatório em tela uma vez que a Média de Mercado apresentada possui falhas que comprometeram o Julgamento do Pregão Presencial em epígrafe.

Analisando o processo observa-se que duas cotações de Preços fazem referência a motocicletas com potencia de 300cc, sendo que o município está licitando motocicletas de no mínimo 190cc, essa falha na média de mercado inviabilizou a negociação do Pregoeiro com a empresa vencedora, corroborando com os argumentos do Sr. Pregoeiro, conclui-se, assim como falha insanável.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”

Diante do acima exposto e tendo em vista o vício do processo licitatório, é nosso entendimento que o referido processo deva ser ANULADO, uma vez que será



Prefeitura de
Tianguá



necessária a realização de novo processo licitatório com as devidas alterações na média de mercado.

Desta forma, **RESOLVE ANULAR**, o processo licitatório com fundamento no Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de sanar os problemas encontrados, visando a realização de um novo procedimento licitatório.

Devolva-se o processo à Comissão de Pregões para providências cabíveis, quanto aos atos de publicidade nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Tianguá/CE, 26 de Junho de 2020.

EMANUELA DE BRITO FONTENELE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO